JUIZ — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— É legítima a fixação de limite máximo de idade para a inscrição em concurso para o cargo de Juiz do Distrito Federal, não aproveitando, aos candidatos, o dispositivo estatutário em favor dos que já exercem cargo público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Recorrente: Bacharel Francisco Alves Duarte

Recurso nº 11 — Relator: Sr. Desembargador FAUSTINO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso nº 11, em que é recorrente o Bacharel Francisco Alves Duarte, sendo recorrida a ilustrada Comissão de Inscrição de Candidatos ao Concurso de Juiz Substituto do Distrito Federal, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão plena e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que indeferiu o pedido de inscrição do recorrente.

Assim decidem porque o Regulamento do Concurso, em seu art. 5, inciso II, estabelece expressamente que os requerimentos dos candidatos serão instruídos com documentos que provem haverem completado 25 (vinte e cinco) anos de idade e contarem menos de 48 (quarenta e oito). Aliás, no que concerne ao limite máximo, está o caso também previsto no inciso II do art. 73 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Ora, o recorrente, consoante a prova que ofereceu, nasceu a 21 de março de 1908 (fls. 22), tendo, assim, atualmente mais de 51 (cinqüenta e um) anos de idade.

É verdade que o recorrente fêz também a prova de que exerce função pública vitalícia, como juiz substituto que é da Justiça dos Territórios. Entretanto o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal e o regulamento do Concurso não abriram exceção alguma, no sentido de dispensar limites de idade a quaisquer servidores do Estado, não se podendo aqui aplicar o disposto no art. 19, § II, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, cuja subsidiariedade sòmente é admitida, de referência a magistratura do Distrito Federal, quando se tratar de vencimentos, substituições, comissões, descontos, licenças e aposentadorias (vide Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, art. 389).

Rio, 23 de julho de 1959. — *Dr. Homero Pinho,* Presidente — *Faustino Nascimento,* Relator.